

Processo nº 0031429-87.2014.8.18.0140

1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: ASSOCIAÇÃO DE CLÍNICAS DE TRÂNSITO DE TERESINA/PIAUÍ – ACTRANPI

Requerido: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN-PIAUÍ

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada movida pela ASSOCIAÇÃO DE CLÍNICAS DE TRÂNSITO DE TERESINA/PIAUÍ – ACTRANPI em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN/PIAUÍ, objetivando a suspensão do credenciamento de novas clínicas de medicina e psicologia de trânsito e a revogação de todos os credenciamentos de clínicas médicas e psicológicas irregulares realizados desde o mês de abril de 2.014. Alega que o Requerido está credenciando precariamente, clínicas médicas e psicológicas de trânsito sem critério, o que está comprometendo a prestação de serviços pelas clínicas já cadastradas. Relata que existem clínicas em demasia, causando um abismo entre a oferta de prestadores de serviço e a demanda de clientes. A liminar foi indeferida – fls. 115/116 por falta de prova inequívoca das alegações da demandante. Citado o Requerido DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PIAUÍ – DETRAN/PIAUÍ apresentou CONTESTAÇÃO – fls.123/129 aduzindo – PRELIMINARMENTE – DA PERDA SUPERVENIENTE DP OBJETO – que a PORTARIA n. 333/2014 –GDG datada do dia 25/11/2014 determinou a suspensão por tempo indeterminado de novos requerimentos de



credenciamentos de Centro de Formação de Condutores, Emplacadoras e Clínicas Médicas e Psicológicas. DO DIREITO – em nenhum momento o Requerente fez prova incontestável da existência de ato ilícito praticado pelo DETRAN/PIAUÍ decorrente de dolo ou culpa. DA CARÊNCIA DE PROVAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – incumbe a Requerente a prova da ação e ao réu, da exceção, o que a doutrina denomina ônus da afirmação. Requer ao final a total improcedência da ação. Intimada a parte Requerente replicou a contestação – fls. 139/141. Instado o Ministério Público opina – fls. /158/159 opinou pela perda do objeto em relação do pedido de suspensão de novos credenciamentos de clínicas junto ao DETRAN/PIAUÍ, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e pela improcedência do pedido de revogação de todos os credenciamentos realizados de forma eventualmente irregulares. Autos contados e preparados. Vieram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Não existem preliminares a ser analisadas.

O diploma processual civil, em seu artigo 487, I, dispõe que o processo extinto com resolução de mérito quando, o juiz acolher o pedido do autor. É o que sucede nesta demanda, conforme demonstraremos de forma exaustiva e motivadamente.

O processo comporta julgamento antecipado, pois versa sobre matéria de direito. Desnecessária, portanto, a produção de demais provas em audiência.

MÉRITO

Cumprime primeiramente dizer que o cerne da demanda é determinar a suspensão de credenciamento de novas clínicas de medicina e psicologia de trânsito e a revogação dos credenciamentos irregulares a partir do mês de abril de 2014.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988, elenca os princípios inerentes à Administração Pública, que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A função desses princípios é a de dar unidade e coerência ao Direito Administrativo, controlando as atividades administrativas de todos os entes que integram a federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Reza o artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: “



A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Estes princípios devem ser seguidos à risca pelos agentes públicos, não podendo se desviar destes princípios sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso.

Demonstra a Requerente de forma cabal que no credenciamento da Clínica Espaço do Equilíbrio é contrária a Portaria nº 139/GDG-DETRAN/PI em seu artigo 3º, Parágrafo Único:

“Não será permitido o credenciamento de clínicas cujos sócios-proprietários, profissionais médicos ou psicológicos possuam grau de parentesco até terceiro grau com servidor do DETRAN/PI, sócio-proprietário de Centro de Formação de Condutores do Estado do Piauí, ou ainda, possua qualquer vínculo empregatício com esta autarquia.”

A sociedade faz a escolha de valores que devem ser positivados em seu ordenamento jurídico e, com base nestes valores, é que surgem as regras jurídicas. Pois bem, um dos valores escolhidos pela sociedade brasileira é a proteção da coisa julgada, idéia que vem justificada, usualmente, no princípio da segurança jurídica.

Os atos da administração pública e neste caso à parte Requerida, está sujeita sobretudo a princípio da legalidade.

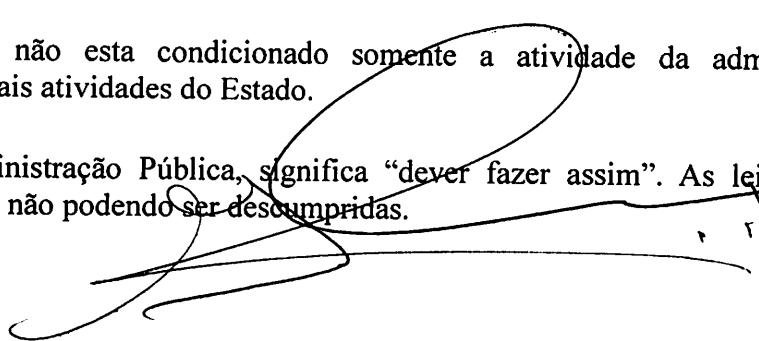
Este princípio é basilar do regime jurídico-administrativo, pois além de ser essencial, específico e informador, submete o Estado à lei. A Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei. Trata-se, portanto, da garantia mais importante do cidadão, protegendo-o de abusos dos agentes administrativos e limitando o Poder do Estado em interferir na esfera das liberdades individuais.

O princípio da legalidade significa que o agente público, em toda a sua atividade laboral, esta sujeito aos mandamentos da lei, não podendo desviar das leis, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil e criminal, conforme o caso, pois a administração pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos das leis, ou seja, as atividades administrativas estão condicionadas ao atendimento da lei.

“SÚMULA 473: a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-lo, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados, em todos os casos, a apreciação judicial.”

E este princípio não esta condicionado somente a atividade da administração, estendendo-se também às demais atividades do Estado.

A lei, para a Administração Pública, significa “dever fazer assim”. As leis, em sua maioria, são de ordem pública, não podendo ser descumpridas.



A Constituição Federal consagrou o princípio da legalidade no inciso II do artigo 5º, no qual diz:

Art. 5º- “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:

II - “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

DISPOSITIVO

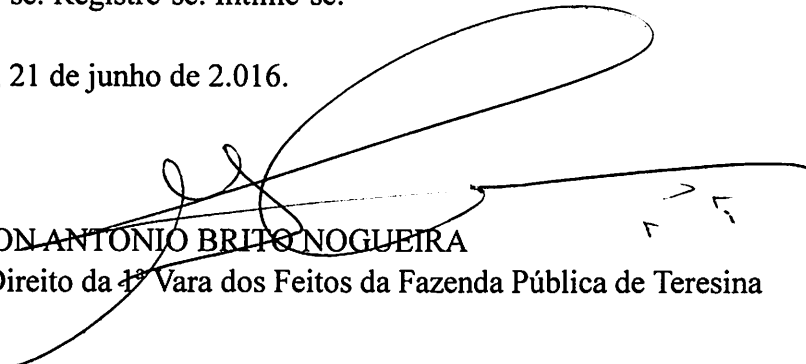
Diante do exposto, acolho em parte o parecer do digno Promotor de Justiça, via de consequência, JULGO totalmente procedente a ação, para determinar a suspensão do credenciamento de novas clínicas de medicina e psicologia de trânsito e a revogação de todos os credenciamentos de clínicas médicas e psicológicas irregulares realizados desde o mês de abril de 2.014.

Condeno a parte Requerida DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PIAUÍ – DETRAN/PIAUÍ nas custas processuais e em honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) do valor dado a causa.

Com reexame necessário – artigo 496, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Teresina, 21 de junho de 2.016.


ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA
Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina